



= LEI MUNICIPAL Nº 1.398, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019=

Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de Paracambi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de Paracambi, assim considerado qualquer animal encontrado em lugar público, inclusive terrenos edificados ou não de propriedade do Poder Público, sem a guarda e fiscalização contínua e ininterrupta de seu proprietário ou responsável.

Paragrafo único. São considerados de grande porte:

I - animais equinos, asininos e muares como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas pôneis, etc.

II - animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, touros, búfalos, etc.

III – outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores, tais como avestruzes, emas e etc..

Art. 2º. A apreensão será feita por agentes do Município (servidores do Centro de Controle de Zoonoses, fiscais de posturas, fiscais e/ou guarda ambiental, agentes da Guarda Municipal), ou por pessoas físicas ou jurídicas devidamente credenciadas e/ou contratadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 10(dez) dias.

§1º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para finalidade, e ficarão a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 10(dez) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, transporte, guarda de cada animal, mais multa

§2º - O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstancias á sua vontade.

§3º - Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas para a prestação do serviço.

Art. 3º. No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

PUBLICADO
11 SET 2019



§1º - Animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico- veterinária.

§2º - Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 4º. No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§1º - Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal, o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o *caput* deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

§2º - No caso de apreensão de animal já portador de chip ou outro mecanismo de identificação, seus dados cadastrais serão incluídos na ficha de ocorrência.

§3º - Uma vez resgatando o animal, ficará totalmente a cargo do seu proprietário ou responsável a manutenção de seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto as consequências advindas de cadastro desatualizado do animal.

Art. 5º. O prazo máximo de guarda do animal pelo Município ou particular credenciado para efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável será de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão, após o qual será doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhum órgão ou entidade pública, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento, exceto na hipótese estabelecida pelo artigo 7º.

§1º – O animal que não for resgatado no prazo previsto no *caput* desse artigo será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

§2º - O Município poderá dar o animal em pagamento de custos e remuneração de terceiros contratados para o serviço de transporte, guarda, permanência, alimentação e cuidados diários dos animais apreendidos, mediante avaliação prévia, conforme termos do contrato.

Art. 6º. Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas em lei, regulamento ou contrato:

I - multa equivalente de R\$130,00 (cento e trinta reais) por animal, pela apreensão;

II – indenização pelas despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em R\$50 (cinquenta reais) ao dia por animal.

PUBLICADO
11 SET 2019



§1º - A multa será aumentada em 50% caso no ato da apreensão existam três ou mais animais do mesmo proprietário, e será dobrada a partir de segundo ato de apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§2º - A critério da Administração e comprovado que o animal apreendido é utilizado na auferição de renda familiar, o animal poderá ser liberado independente de pagamento das despesas mencionadas no caput do artigo, desde que primária a ocorrência.

§3º - Os valores que forem arrecadados pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais, devendo servir prioritariamente para o custeio do serviço previsto nesta Lei.

§4º - Quando o serviço for prestado por terceiro credenciado, os valores poderão ser arrecadados diretamente por este, que deverá prestar contas ao Município e repassar a este a importância que for superior ao custo de operação do serviço, incluindo no custo seu lucro.

§5º - Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

Art. 7º. O produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pelo Município com seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, e multa respectiva, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

Art. 8º. Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pelo Município, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inscrita em dívida ativa, para a cobrança ao proprietário.

Art. 9º. A realização de leilões ou a doação dos animais será regulada por decreto.

Paragrafo único. O reajuste e a revisão dos valores mencionados no art. 6º se dará por Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 1.045/2012.

Gabinete da Prefeita, 10 de setembro de 2019.


LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
PREFEITA

PUBLICADO
11 SET 2019